



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 14/2021

PROCESSO nº: 71000.053797/2019-12

DATA DA SESSÃO: 27 de abril de 2021

ORGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: TJD-AD / Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR: Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau

MEMBROS: Auditores Selma Melo e Paulo Sabioni

MODALIDADE: Futebol

ATLETA: [...]

SUBSTÂNCIA/CLASSIFICAÇÃO: Enobosarm (Ostarina) / não especificada

EMENTA: ENOBOSARM (OSTARINA). SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. INTENCIONALIDADE: NÃO. POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO CRUZADA DE SUPLEMENTOS. NEGLIGÊNCIA E NÃO COLABORAÇÃO. ATENUANTES NÃO APLICÁVEIS.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do relator, pela suspensão do atleta [...] pelo **período de vinte e quatro meses, com base no art. 93, inc. II, do CBA**, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 08/08/2019, nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa

Atleta, nos termos da legislação pertinente. Outrossim, frise-se restar autorizada a volta imediata aos treinamentos, com fundamento no art. 119, II, CBA.

Brasília, 06 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Jean E. B. Nicolau

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, relativa ao atleta [...], tendo em vista resultado analítico adverso e denúncia ofertada pela Procuradoria deste Tribunal.

Em **08/08/2019**, a ABCD realizou exame de controle de dopagem na na partida entre [...] x [...], válida para o Campeonato [...], em Caxias do Sul/RS, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem (AMA).

O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra **4398478**, revelou a presença da substância denominada Enobosarm (Ostarina), conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD). O LBCD informou que a concentração estimada de ostarina na amostra 4398478 era de 1,1 ng/mL (SEI [5896236](#)).

O atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso de qualquer substância ou suplemento. Também não mencionou nenhuma irregularidade relativa à coleta e não dispunha de nenhuma Autorização de Uso Terapêutico para a substância identificada na amostra coletada.

Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso (RAA), o atleta foi notificado pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) em 07/10/2019. Nessa mesma data, a ABCD impôs **suspensão provisória** ao atleta.

Em 14 e 16 de outubro de 2019, o mesmo se manifestou, por meio de defesa constituída, para requerer análise da amostra B, além de recebimento do pacote laboratorial referente à amostra A (SEI [5589000](#) e [5618502](#)).

Em 07/11/2019, o LBCD confirmou a presença da substância proibida ostarina na amostra B.

Em 18/11/2019, em resposta a questionamentos formulados pela CGGR, o atleta afirmou, em suma, que nunca ingerira a substância e que toda a suplementação de que fizera uso tinha sido introduzida por seu clube de então. Afirmou, ademais, ter recebido educação antidopagem em apenas uma oportunidade ao longo de sua carreira.

No dia 12/11/2019, após a realização de Audiência Especial, a CGGR encaminhou ao atleta orientações sobre análise de suplementos (SEI [5910255](#)). Em 27/01/2020, a CGGR oficiou o Clube [...] para fornecer os frascos lacrados dos suplementos consumidos pelo atleta para análise forense, em especial, Glutamina, Creatina, Whey Protein e Malto Dextrin (SEI [6679683](#) e [6725022](#)). No dia 13/02/2020, a CGGR recebeu por correio, na sede da ABCD, caixa lacrada do SEDEX, código nº OH682498039BR, enviada pelo Esporte Clube [...] em favor do atleta [...] (Declaração - Auto de Recebimento - SEI [6923951](#)).

No entanto, após informados da chegada de tais produtos na sede da ABCD, a defesa do atleta solicitou a análise de produtos distintos, conforme petição da defesa do atleta do dia 17/02/2020 (SEI [6948287](#) e Declaração - Auto de Recebimento - SEI [6947711](#)). Após análise dos mesmos, o LBCD informou não ter detectado nenhuma substância proibida (SEI [7632537](#)).

Em 09/06/2020 a defesa do atleta fez nova solicitação de análise de produtos/suplementos que, conquanto idênticos aos ingeridos habitualmente pelo mesmo, foram manipulados em data posterior à data do controle de dopagem (SEI [7833796](#)). Após análise forense, em 20/08/2020 o LBCD informou ter detectado substâncias proibidas em dois dos produtos encaminhados pelo atleta.

Na Amostra 20F00288 – ABCD 0010/2020, detectou-se a presença de ostarina (5,2 ng/g), além de anastrozol, em níveis de traço; na Amostra 20F00289, foi encontrada ostarina apenas em níveis não significativos.

Em resposta a ofício, a ATP Farmácia de Manipulação prestou esclarecimentos iniciais sobre os produtos manipulados no estabelecimento a pedido do atleta [...] (8854899). Informou que possuía registros de ordem de serviço em nome de [...], bem como em nome de sua esposa, [...]. Informou, ainda, que a Sra. [...] costumava realizar pedidos de manipulação.

Em 29/09/2020, a CGGR entrou novamente em contato com a ATP Farmácia de Manipulação, solicitando novas informações. Em 06/10/2020, a Farmácia informou, em síntese, que, no dia **18/06/2019**, o atleta adquiriu os seguintes produtos: **shat cardio; sachê detox; L-Arginin 500 mg; Beta Alanina 200g.**

Informou, outrossim, que, após a data de 23/09/2019, não havia registro de venda de ligandrol e ostarina para o atleta, e que havia registros de conversas no número de atendimento via WhatsApp do estabelecimento, nas quais a Sra. [...] e seu esposo questionavam a respeito da presença das substâncias ligandrol e ostarina nos produtos manipulados.

A CGGR também oficiou a Farmácia Elementar, solicitando as ordens de serviço do período entre fevereiro a agosto de 2019 em nome de [...]. Tal estabelecimento respondeu em 24/10/2020. O representante da farmácia encaminhou ordens de manipulação de dois compostos, entregues ao atleta em 15/08/2019 e 21/10/2019.

Em 14/11/2020, a ABCD finalizou o relatório de gestão final acerca do caso, em virtude do que os presentes autos foram conclusos a este auditor em 16/11/2020.

Em 23/12/2020, foram carreados aos autos documentos relativos à movimentação de estoque (dias 16/08/2019 e 22/10/2019) produzidos pela Farmácia Elementar.

Em 31/03/2021, foi ofertada denúncia por parte da Procuradoria, a qual requereu a condenação da Atleta Denunciada por infração aos art. 9º do CBA vigente na data dos fatos, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso I, “b”, do mesmo Código.

Em atendimento às regras procedimentais incorporadas pela nova versão do CBA, foi concedida à defesa nova oportunidade para manifestação, antes da inclusão deste processo em pauta para julgamento.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

1.1. Das preliminares

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo desde logo à análise do mérito.

1. Do mérito

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta no âmbito de competição esportiva. No tocante à violação antidopagem, esta resta clara, haja vista não ter ocorrido a desconstituição do RAA. Há violação ao art. 9º do CBA, cumulado com o art. 93.

A substância proibida ostarina foi identificada em suplementos cujas composições seriam idênticas às dos suplementos habitualmente ingeridos pelo atleta à época da coleta. Tal identificação ocorreu, no entanto, com relação a produtos manipulados em data posterior à data do controle de dopagem e que, segundo a ABCD, teriam sido entregues abertos.

Mas há circunstâncias que pendem em favor do atleta: (i) a incidência de um intervalo de dois meses entre a coleta da amostra de urina e a Notificação; (ii) o fato de que, aos 31 anos e com diversos testes realizados, nunca testara positivo.

Ante as provas carreadas aos autos e, sob a perspectiva do balanço de probabilidades, parece razoável afastar a tese, sustentada pela Procuradoria, de que o atleta teria agido intencionalmente com o fito de violar a regulamentação antidopagem.

Em outros termos, parece haver maior possibilidade de a origem do controle positivo estar vinculada a um caso de contaminação cruzada, do que de uma situação em que o atleta teria agido, arditosamente, com o objetivo de obter vantagem esportiva.

Desse modo, os elementos de fato e de direito trazidos à baila parecem, ainda que *in extremis*, apontar para a não intencionalidade da conduta do atleta. Saliente-se, a propósito, precedente do Tribunal do Esporte do qual se depreende que, ante a existência de duas versões razoavelmente verossímeis, deve-se levar em consideração aquele que seja mais favorável ao atleta (*CAS 2014/A/3615*).

Isso posto, a situação enquadra-se no artigo 93, II, do CBA, cuja penalidade-base prevista é a aplicação de suspensão de dois anos.

Cabe analisar, à luz do art. 101 do CBA, se há possibilidade de redução do período de suspensão por restar configurada ausência de culpa significativa.

A propósito, é certo que o atleta não foi diligente ao ingerir produtos manipulados em uma farmácia que, segundo ele mesmo reconhece, não parece observar padrões sanitários aceitáveis. Também deveria ter zelado pela preservação dos frascos dos produtos ingeridos, sobretudo pelo fato de os mesmos terem sido prescritos por médico não vinculado ao clube.

O atleta deveria, ademais, e sobretudo, ter feito menção à utilização de tais suplementos desde a primeira oportunidade que teve para fazê-lo, qual seja, no momento de preencher o Formulário de Controle de Doping. Não cooperou, portanto, com a autoridade de controle de dopagem. Por se tratar de atleta profissional de futebol, inscrito na CBF desde 2008, e que já recebeu educação antidopagem, seria legítimo esperar a adoção de comportamento bem mais diligente em relação a seus deveres à luz da regulamentação antidopagem aplicável.

Não há razão, portanto, para a aplicação do artigo 101, do CBA, visto que se qualifica como grave o grau de culpabilidade associado à conduta do mesmo. Deve ser aplicada, com efeito, a penalidade de base prevista pelo artigo 93, II, CBA, qual seja, dois anos de suspensão.

DECISÃO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] pelo **período de vinte e quatro meses, com base no art. 93, inc. II, do CBA**, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 08/08/2019, nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Resta autorizada a volta imediata aos treinamentos, com fundamento no art. 119, II, CBA.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/05/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10130116** e o código CRC **96FCFB2F**.
